



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.721546/2012-13
ACÓRDÃO	2002-009.683 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ CARLOS ILLAFONT CORONEL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, de forma que o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade da impugnação, se questionada. Nesse particular, o recurso não poderá ser provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas na parte que questiona a intempestividade da impugnação, e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, ano-calendário 2009, decorrente das seguintes infrações, constatadas pela fiscalização:

1.Omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 1.732,20, tendo como fontes pagadoras as empresas: Centro de Estudos Abuchaim – CEA (R\$ 932,20) e Centro de Estudos Jose Barros Falcão (R\$ 800,00);

2.Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 7.300,00, Instituto Puricelli & Associado (R\$ 2.300,00) e Claudete Maria Burtet (R\$ 5.000,00).

Foi aplicada ainda multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

O contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento em 22/12/2011.

O lançamento foi impugnado (fl. 02), em 07/02/2012, apenas em relação a dedução indevida de despesas médicas com a profissional Claudete Maria Burtet (R\$ 5.000,00) e a impugnação foi considerada intempestiva, razão pela qual não houve sua apreciação (fl. 69).

O contribuinte foi cientificado da intempestividade de sua impugnação em 06/03/2012 (fl. 71).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 73 e 74), em 29/03/2012, em que se arguiu:

a)a impugnação foi considerada intempestiva e sequer foi apreciada;

b)o fato de ter sido apresentada impugnação após o decurso do prazo legal para o seu oferecimento não impede que seja analisado o direito que abriga o contribuinte sob pena de violação do contraditório e ampla defesa em processo administrativo;

c)as despesas médicas com a profissional Claudete Maria de Burtet (R\$ 5.000,00), se originaram de despesas médicas do próprio contribuinte, conforme comprova a declaração da aludida médica pneumologista, conforme documento anexado à impugnação;

Consta dos autos que o Recorrente obteve vitória judicial no processo nº 5071319-14.2012.404.7100/RS para determinar a remessa de seus recursos administrativos ao então Conselho de Contribuinte nos processos 11080-721.545/2012-79 e n. 11080.721546/2012-13, informação essa prestada pela Procuradora Regional da Fazenda Nacional – Porto Alegre (fls. 129 a 133).

A decisão na Apelação Cível movida pelo contribuinte foi no seguinte sentido, conforme segue sua ementa:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

O processo administrativo fiscal deve ser observado em toda sua inteireza, mediante a aplicação do art. 35 do Decreto n. 70.235, que obriga o encaminhamento do recurso voluntário interposto à segunda instância, mesmo que perempto. Precedentes desta Turma

É o relatório

VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em sede recursal, o contribuinte alega que o fato de ter sido apresentada impugnação após o decurso do prazo legal para o seu oferecimento não impede que seja analisado o direito que abriga o contribuinte sob pena de violação do contraditório e ampla defesa em processo administrativo.

De fato, não apresentada a impugnação no prazo legalmente previsto, ocorreu a preclusão do direito de defesa da recorrente, não se instaurando a fase litigiosa do processo.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal, razão pela qual o conhecimento do recurso fica adstrito à análise da tempestividade, quando questionada. No caso concreto, o contribuinte concorda que a impugnação apresentada foi intempestiva.

Não instaurada a fase litigiosa do processo, não há que se falar na possibilidade de violação do contraditório e ampla defesa, princípios esses que devem ser perseguidos por meio dos atos processuais em processo administrativo devidamente instaurado no prazo legal, o que não ocorreu nos autos.

Destarte, firmado o entendimento de que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, ainda que de ordem pública.

Esse entendimento já está consolidado no âmbito deste CARF, vejamos:

Acórdão: 2301-011.164 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de: 8 de março de 2024

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2011 IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, de forma que o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade da impugnação, se questionada. Não tendo sido questionada a tempestividade da impugnação, o recurso não poderá ser conhecido.

Acórdão nº 2302-003.790 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

Sessão de: 04 de junho de 2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2010 IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE LIDE. S Somente a impugnação tempestiva instaura a fase litigiosa.

Acórdão nº 2301-011.435 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA Sessão de: 3 de setembro de 2024 Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017 IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO EM RECURSO. FASE LITIGIOSA.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência. A impugnação intempestiva não tem a aptidão para instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal no âmbito da Administração Tributária Federal.

Acórdão nº 2102-003.559 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

Sessão de: 5 de dezembro de 2024

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017 INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO DAS DEMAIS QUESTÕES. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. Uma vez reconhecida a intempestividade da impugnação por meio da contagem do prazo inicial comprovado pelo recebimento de Aviso de Recebimento Postal, restam preclusas as demais alegações defensivas. Recurso indeferido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas na parte que questiona a intempestividade da impugnação, e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES